



DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Objeto: Contratação de serviço Agente de Integração, para atuar como mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em cursos de educação superior, no ensino público e privado do País, para preenchimento de vagas na modalidade estágio não obrigatório no âmbito das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo nº 10951.005081/2025-13

Recorrente: CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento

Recorrida: UPA - Universidade Patativa do Assaré

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Universidade Patativa do Assaré - UPA (Recorrida), referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (UASG 170008).

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, regista-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "b" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI nº [55287647](#)), após aceitação da proposta da empresa Universidade Patativa do Assaré, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a

decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a aceitação da proposta da empresa Universidade Patativa do Assaré, em razão da exclusão de lances da Recorrente na fase competitiva (ou fase de lances).

2.2. A Recorrente alega, em suma, que durante a fase de lances houve a exclusão de seus dois lances no valor de R\$ 6,000 (seis reais), sendo que não houve a exclusão do lance de mesmo valor (R\$ 6,000) da Universidade Patativa do Assaré - UPA, a qual consagrou-se vencedora do certame. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1.2. Exposição Factual (Fase de Lances): Durante a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 90001/2025,

(...)

a Recorrente ofertou o lance de R\$ 6,0000 (seis reais) unitário em, pelo menos, duas ocasiões, sendo que ambos os lances foram EXCLUÍDOS pelo Pregoeiro, sem qualquer justificativa formal no sistema para a remoção do preço.

Menos de 20 (vinte) segundos após a segunda exclusão do lance de R\$ 6,0000 da Recorrente, a licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE conseguiu registrar o EXATO MESMO VALOR (R\$ 6,0000), sendo este lance ACEITO pelo Pregoeiro e consagrando-se vencedor do certame.

2.3. A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais pontua, ainda, que a exclusão dos lances da Recorrente carece de fundamentação e motivação, e que fere o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade. Argumenta o seguinte:

Não há registro de inexequibilidade, erro de digitação manifesto ou qualquer outra justificativa legalmente prevista para a rejeição do valor. O ato de excluir um preço e, instantes depois, aceitar o mesmo preço de outro licitante evidencia um tratamento desigual e discriminatório, ferindo o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.4. A Recorrente alega também que a remoção do lance de R\$ 6,000 da Recorrente em momento anterior à empresa vencedora alterou indevidamente a classificação e o resultado da licitação:

A Recorrente ofertou o preço de R\$ 6,0000 em momento anterior à empresa vencedora. Ao excluir indevidamente este lance, o Pregoeiro impediu que a proposta de menor preço fosse registrada em nome do CIDE, obrigando a Administração a contratar pelo mesmo valor, mas de um licitante que o ofertou em momento posterior, resultando em um desrespeito à ordem cronológica e competitiva dos lances.

A remoção do lance, seguida pela aceitação do preço idêntico de um concorrente, resultou na alteração indevida da classificação e do resultado da licitação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões recursais que não encontram amparo na legislação, na doutrina e nem na jurisprudência, representando uma tentativa de subverter o resultado legítimo da competição por meio de uma interpretação distorcida dos fatos e dos princípios que regem a licitação pública.

3.2. A Recorrida sustenta que os atos da pregoeira foram exercidos na mais absoluta legalidade e no estrito exercício do poder-dever de diligência na condução do certame.

3.3. Nesse contexto, consgina que a exclusão de lances é um mecanismo previsto em lei, alinhado ao interesse público e não configura um ato terminativo de desclassificação :

(...)

A solicitação de confirmação de um lance, por meio do mecanismo de exclusão e reenvio, é uma ferramenta de gestão da sessão, plenamente inserida na esfera de discricionariedade administrativa que a lei lhe confere.

(...)

A Recorrente falha ao não compreender que a exclusão do lance não foi um ato terminativo de desclassificação, mas sim um ato de gestão procedural, condicionado a uma ação subsequente do próprio licitante (o reenvio). A mensagem no chat foi clara: "Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance". Tratava-se, portanto, de uma verificação de firmeza, e não de uma sanção ou de um juízo de mérito definitivo sobre a proposta. A legalidade do ato reside justamente em seu caráter instrumental e na sua finalidade de assegurar a higidez do certame.

3.4. A Recorrida ressalta que não houve violação ao Princípio da Isonomia e da Preservação da Competitividade pois foi garantido a todos a igualdade de oportunidades, de regras e de condições de disputa:

(...)

A Recorrente tenta induzir a uma falsa percepção de quebra de isonomia, o que não resiste a uma análise mais atenta dos fatos. A isonomia foi, na verdade, o pilar da conduta da Sra. Pregoeira. A instrução para o reenvio dos lances foi uma norma de caráter geral, abstrato e imenso, aplicada à universalidade de licitantes que se encontravam na mesma situação fática durante a sessão.

(...)

Não há nos autos um único indício de que tal diretriz tenha sido direcionada a beneficiar ou prejudicar qualquer concorrente específico. A mensagem foi padronizada e enviada a todos que se enquadravam no critério de verificação estabelecido pela condutora. A isonomia formal (tratamento igual perante a regra) foi, portanto, irretocavelmente observada.

3.5. A Recorrida também afirma que a Recorrente confunde isonomia com igualdade de resultados e que o fato da Recorrente não lograr êxito em confirmar seu lance no momento oportuno é um ônus que lhe cabe.

3.6. Ademais, consigna que o resultado do certame atendeu plenamente ao objetivo da supremacia do interesse público e que a anulação do certame seria formalismo extremo que colocaria a forma acima da finalidade. Nesse sentido, a Recorrida afirma:

(...)

A nulidade de um ato só deve ser declarada quando o vício for insanável e houver prejuízo concreto para as partes ou para o interesse público. No caso em tela, não houve prejuízo. Pelo contrário, o procedimento adotado, ainda que questionado pela Recorrente, culminou no melhor resultado possível para a Administração.

A manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencedora é a medida que melhor se alinha aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, que devem nortear toda a atividade administrativa.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo ao ato da pregoeira de excluir dois lances no valor de R\$ 6,00 da recorrente durante a fase competitiva, alegando-se violação ao Princípio da Isonomia, enquanto a proposta da licitante vencedora, UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ (UPA), foi aceita

pelo mesmo valor, seguem as análises realizadas:

4.2. A IN SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022 prevê a exclusão de lances pelo agente de contratação durante a fase competitiva do pregão eletrônico como forma de garantir o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 21. § 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

4.3. No mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o agente de contratação tem autonomia para excluir lances manifestamente inexequíveis durante a disputa, a fim de manter a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa. Leia-se o trecho do manual de Licitações e Contratos do TCU (<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>):

Se forem apresentados lances manifestamente (indiscutivelmente) inexequíveis, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá excluir o lance” (Possibilidade admitida pelo TCU, a exemplo dos Acórdãos 2920/2020, item 9.2.1 e 1620/2018, item 9.4.2, ambos do Plenário, bem como pela IN – Seges/ME 73/2022, e art. 21, §§ 4º e 5º.)

4.4. Vale destacar, ainda, o Acórdão 948/2024 – TCU – Plenário:

[Enunciado]. Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

4.5. Assim, registra-se que a exclusão dos dois lances da Recorrente no valor de R\$ 6,00 (correspondente a 27,06% do valor estimado) ocorreu por serem identificados indícios de inexequibilidade que poderiam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

4.6. Sobre o tema, cabe relembrar também que a IN SEGES/ME N° 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 estabelece o que se pode considerar indício de inexequibilidade:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

4.7. Reforça-se que o processo licitatório tem por objetivo evitar contratações com preços manifestadamente inexequíveis, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e garantir a contratação da proposta mais vantajosa, tanto em termos de preço quanto de qualidade e garantia da execução. Leia-se o trecho da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

4.8. Acerca da alegação promovida pela Recorrente no sentido de que a exclusão de seus dois lances de R\$ 6,00 teria ferido o princípio da Isonomia e da Impessoalidade, informa-se que a interface do Portal Compras Governamentais (Comprasnet) não identifica, para qualquer parte do certame, inclusive ao próprio pregoeiro, quais licitantes estão enviando os lances, apenas os valores e o horário de registro. Logo, a ação da Pregoeira respalda-se na mais absoluta impessoalidade e isonomia, já que adotou a mesma providência para os lances que considerou equivocados, independente de qual licitante os havia enviado.

4.9. Não há que se falar, também, que a exclusão de lances acarretou em prejuízo ao caráter competitivo do certame, já que o ato da exclusão de um lance pelo pregoeiro não retira o fornecedor da

disputa, apenas o lance, e ainda permite que o fornecedor apresente um novo lance, caso discorde da exclusão. Desse modo, quando realizada a exclusão pelo pregoeiro, o sistema, por meio do chat, emite o alerta aos licitantes de que, caso não concordem com a exclusão, o lance pode ser reenviado com o mesmo valor.

4.10. No que concerne à informação trazida pela Recorrente de que a exclusão de lance havia alterado indevidamente a classificação e o resultado da licitação, registra-se que, ainda que se tornasse sem efeito a exclusão dos lances apresentados pela empresa CIDE, esta permaneceria classificada em segundo lugar, não sendo, portanto, considerada vencedora do certame, já que o menor lance enviado foi o de valor R\$ 5,00 da licitante UPA, o qual também foi excluído por ser considerado manifestadamente inexecutável.

4.11. Ante o exposto, resta demonstrado que o ato de exclusão de lances deu-se com respaldo nos normativos de regência, não ferindo o princípio da isonomia e imparcialidade. Resta demonstrando, também, que o procedimento da pregoeira não alterou indevidamente o resultado da licitação, na medida em que não promoveu ordem de classificação diversa da que ocorreia sem a referida exclusão.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à ilegalidade do ato de exclusão dos seus dois lances no valor de R\$ 6,00, bem como a informação de alteração indevida da classificação e do resultado da licitação.

5.2. No entanto, esta Pregoeira e a respectiva equipe de pregão consideram que o retorno à fase de lances, por meio da instauração de novo pregão eletrônico, afastaria quaisquer novas alegações de prejuízo à isonomia e à imparcialidade do certame, na medida em que oportunizaria a quaisquer licitantes a possibilidade de disputa com valores que entenderem viáveis para o fornecimento dos serviços, nos limites de exequibilidade estabelecidos por edital.

5.3. Nesse sentido, com o fito de promover-se a ampliação da competitividade no certame em pauta, opta-se pela instauração de novo pregão eletrônico, com o pré-estabelecimento de regras e procedimentos específicos quanto à fase de lances, tais como a diminuição do intervalo entre lances de R\$1,00 para R\$ 0,10, bem como a determinação de lance mínimo considerado exequível pelo órgão.

5.4. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos "a", "b" e "d" e ACEITO o "c" do recurso da empresa CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento:

Pedidos Rejeitados:

- a) Declarar a nulidade da exclusão dos lances de R\$ 6,0000 (unitário) ofertados pela Recorrente (CIDE) na fase competitiva.
- b) Determinar a reclassificação da proposta da Recorrente (CIDE) como a de menor preço no valor de R\$ 6,0000 (unitário), considerando sua anterioridade na oferta do valor, e, consequentemente, que seja aceita e habilitada como vencedora do certame.
- d) Caso a Administração entenda que o valor de R\$ 6,0000 era passível de exclusão por inexecutabilidade em relação a todas as licitantes, que seja justificado o motivo da aceitação da proposta da empresa vencedora com o mesmo valor, e, subsidiariamente, que o certame seja anulado desde a fase de lances para a devida correção.

Pedido Aceito:

- c) Caso não ocorra a reclassificação, que novo pregão seja instaurado, em razão do prejuízo sofrido pela exclusão indevida dos lances.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTA BETON

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SILVA DE SOUZA

Chefe da Divisão de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Beton, Assistente Técnico-Administrativo**, em 24/11/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Silva de Souza, Chefe(a) de Divisão**, em 24/11/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55376609** e o código CRC **D176D0BC**.

Referência: Processo nº 10951.005081/2025-13.

SEI nº 55376609